



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI.

Em cumprimento ao disposto no instrumento convocatório, o pregoeiro deste município, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **NOBERTO E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60**, doravante denominada **Recorrente**, contra a decisão que a desclassificou no certame em voga, bem como contra a decisão que habilitou a empresa **DLS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.381.883/0001-92**, nos termos do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 - SRP**, alegando o que se segue:

1. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

Registre-se que a Recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso manejado.

2. DOS FATOS

A recorrente, inconformada com o Resultado da licitação, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou do certame, assim como a que habilitou a recorrida.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - NOBERTO E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60.

Os argumentos e as razões de RECURSO da empresa **NOBERTO E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60**, encontram-se acostados aos autos, questionando, em síntese:

- a) **sua própria desclassificação**, alegando que atendeu todas as exigências do edital, e que sua exclusão ocorreu com base genérica e sem diligência adequada, especialmente quanto ao item 5.1.2 do Edital;
- b) **a habilitação da empresa declarada vencedora**, DLS LTDA, alegando irregularidades na documentação fiscal, balanços patrimoniais e atestado de capacidade técnica.

No recurso interposto pela recorrente, foi requerido, além de outros, o(s) seguinte(s) pedido(s), *in verbis*:

“a) (...) a aplicação do princípio de autotutela e reconsideração da decisão de desclassificação da proposta da recorrente e retorne a sessão do Pregão Eletrônico nº 022/2025 SRP para a fase de análise de propostas, e classifique a proposta da empresa ora recorrente por



atender as exigências do Edital para aquela fase, e permita que a mesma participe da fase seguinte;

(...)

d) a declaração de inabilitação a declaração de vencedor do fornecedor declarado vencedor neste certame, pelo fato do mesmo não atender as exigências de habilitação.”

4. DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 SRP, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar os Recursos interpostos pelas empresas **Recorrentes**, baseou-se preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.

Nesta seara, **o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.**

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz:

Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, importante também destacar os objetivos do processo licitatório, conforme reza a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Superado o contraditório e ampla defesa, sabe-se a licitação é regulada pela Lei nº 14.133/2021, pelo qual a Administração Pública realiza a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa, onde os órgãos públicos contratam serviços e adquirem materiais no exercício da função administrativa, a fim de cumprir com a finalidade imposta pela lei.

A doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. **O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.**

Também não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, - bem como todos os seus documentos instrutores - foram pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, **dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.**

Neste sentido, no que concerne à desclassificação da Recorrente, tem que esta baseou-se no item 5.12 do Edital, o qual estabelece que a proposta deverá conter a descrição detalhada do objeto ofertado, conforme o Termo de Referência.

Conforme verificado nos autos deste processo, o preenchimento da proposta da recorrente **NOBERTO E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60**, não foi conforme estipulado em edital, conforme relatório gerado pelo próprio sistema.

A recorrente não se atentou por completo aos requisitos do item 5.1.2 do edital para quando do preenchimento da proposta. Vejamos:

5.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável prazo de validade ou de garantia (mínimo de 24 (VINTE E QUATRO) horas), número do registro ou inscrição do bem no órgão competente (conforme o caso);

A empresa recorrente **não apresentou o prazo de garantia ou de validade** dos respectivos serviços na oportunidade de sua proposta.

Dito isto, vejamos a proposta da recorrente como registrada no sistema:



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



Dados Do Fornecedor

Razão Social: NOBERTO E MENDES LTDA
Email: apesservicosltdda@gmail.com

CNPJ: 17.674.958/0001-60
Telefone: (869) 9995-0077

Documentos Do Fornecedor

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL:

Nova pasta.rar

DADOS DA EMPRESA/PROPOSTA/DECLARAÇÕES/TELEFONE/E-MAIL/ENDEREÇO/RESPONSÁVEL POR ASSINAR CONTRATO:

Identificacao.pdf

Validade da Proposta - Em dias, conforme o edital

Proposta Válida por: 100 dias.

2 - LIMPEZA DE FOSSA

1 - COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE DEJETOS DE FOSSA SANITÁRIA (LIMPEZA DE FOSSA). SENDO COLETA POR SUÇÃO DE DEJETOS DE FOSSA, E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES SANITÁRIOS, COM DEVIDO MANIFESTO DE DESCARTE DE EFLUENTES, CONFORME LEIS AMBIENTAIS.

Quantidade: 2.000

Valor unitário: 200,00

Modelo: N/C

Detalhe: COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO FINAL DE DEJETOS DE FOSSA SANITÁRIA (LIMPEZA DE FOSSA). SENDO COLETA POR SUÇÃO DE DEJETOS DE FOSSA, E DESTINAÇÃO FINAL DE EFLUENTES SANITÁRIOS, COM DEVIDO MANIFESTO DE DESCARTE DE EFLUENTES, CONFORME LEIS AMBIENTAIS.

Sigla: M³

Valor total: 400.000,00

Marca/Fabricante: N/C

A análise da proposta apresentada pela NOBERTO E MENDES LTDA, conforme acima demonstrado, revela que a descrição do objeto foi genérica e omissa quanto a aspectos técnicos exigidos, não cumprindo integralmente os requisitos do Termo de Referência. Embora o princípio do formalismo moderado permita a realização de diligência, a descrição cadastrada pela Recorrente não apresentava dados mínimos suficientes para permitir sua aceitação imediata.

Outrossim, na fase de análise e classificação das propostas iniciais conforme registradas no sistema, o Pregoeiro não tem acesso a qualquer documento anexado pelas licitantes, à exceção dos comprovantes de recolhimento de garantia da proposta, caso exigido no certame. Assim, o sistema disponibiliza apenas as informações cadastradas pelas interessadas, consoante telas acima anexadas, onde resta possível comprovar que a(s) licitante(s) descumpriu os requisitos mínimos de descrição do(s) produto(s), consoante requerido pelo Edital deste certame.

Dito isto, resta clarividente que a licitante deixou de apresentar o **prazo de garantia ou de validade** do(s) respectivo(s) serviço(s), e consequentemente, desrespeitou o exigido pelo Edital, que é a regra do certame.

Ademais, a exigência do prazo de garantia ou de validade do produto torna-se regra imperativa dentro do certame, vez que a Administração precisa certificar-se da qualidade e de possíveis vícios dos itens/serviços que pretende adquirir. Portanto, não há possibilidade de se afastar tal exigência, como pretende a recorrente.

Conforme já alhures mencionado, o prazo de garantia ou de validade do bem/serviço é requisito essencial para a Administração certificar-se da qualidade e de possíveis vícios dos itens



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



que pretende adquirir. Sendo, portanto, plenamente exigível, não podendo, de maneira alguma, dispensá-lo.

Assim, frise-se que a licitante recorrente **não** preencheu os requisitos essenciais exigidos no preenchimento da proposta, conforme os ditames do edital, o que acarreta na sua desclassificação, de acordo com o previsto no instrumento convocatório.

Diante disso, em razão dos princípios da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que a licitante ora recorrente não preencheu os requisitos essenciais exigidos no preenchimento da proposta. Assim, mantém-se a desclassificação da proposta da recorrente.

Já quanto as alegações postas pela recorrente no tocante a habilitação da empresa recorrida **DLS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.381.883/0001-92**, temos três pontos: suposta ausência de inscrição municipal; índices contábeis constantes nos balanços patrimoniais em desacordo com o Edital, e; irregularidades no atestado de capacidade técnica apresentado.

No que diz respeito a suposta ausência de inscrição municipal da Recorrida e consequente descumprimento do item 10.19 do Termo de Referência, temos que tal argumento não deve prosperar. No Alvará de Licença para Localização e Funcionamento apresentado pela Recorrida, percebe-se nitidamente a matrícula e o número de inscrição da empresa no cadastro de contribuintes do Município onde fica localizada sua sede. Vejamos:

Alvará - 2025		
de Licença para Localização e Funcionamento		
DATA DE EMISSÃO: 14/02/2025	Número: 014.455	Válido até 31/12/2025
Identificação		
Matrícula : 028.959	Início da Atividade: 28/06/2013	
Inscrição : 035.362	CPF/CNPJ: 18.381.883/0001-92	
Contribuinte : FRANCISCO DENIS IBIAPINA ALVES ME		
Nome Fantasia : DL&S (DENIS LOCACOES E SERVICOS)		
Endereço : RUA ZECA VIEIRA (EX RUA UNIAO), 00055 LOCACAO DE MAQUINAS - SAO LUIS		

Portanto, tal documento resta como inequívoco para comprovar o atendimento do item 10.19 do TR, não merecendo prospero as alegações da recorrente neste ponto.

Já sobre a análise dos índices contábeis (liquidez e solvência) constantes nos balanços patrimoniais apresentados pela Recorrida, tem-se que, nos termos do item 10.25.1 do edital, os balanços patrimoniais apresentados pelos licitantes devem comprovar a boa situação financeira da empresa, mediante análise de índices como Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG).

Contudo, ao se examinar os balanços patrimoniais da empresa DLS LTDA referentes aos exercícios de 2023 e 2024, de fato, constata-se que os índices apresentados não atendem aos requisitos do item 10.25.1 do edital, vez que, ambos os balanços (2023 e 2024) demonstram índices



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



abaixo do mínimo exigido (1,0), trazendo, em alguns casos, índices negativos e significativamente baixos, demonstrando comprometimento da capacidade da empresa de honrar obrigações de médio e longo prazo com seus ativos disponíveis e realizáveis.

Essa situação evidencia insuficiência de capacidade econômico-financeira, contrariando o requisito de demonstração de boa saúde financeira exigido pelo edital. Diante disso, conclui-se que a empresa não atende plenamente ao critério de habilitação previsto no item 10.25, devendo, portanto, ser **inabilitada** por tal descumprimento.

Por fim, no que tange à exigência do item 10.28 do Termo de Referência, o qual exige a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprove(m) a execução anterior de serviços compatíveis com o objeto licitado, no em análise, a empresa DLS LTDA apresentou atestado emitido pelo SAAE de Campo Maior-PI, relativo à contratação oriunda do Pregão Presencial nº 004/2022.

Entretanto, conforme verificado no edital e documentos daquela contratação, o objeto referia-se exclusivamente à prestação dos seguintes serviços: limpeza de fossas; locação de contêiner de entulho; fornecimento de caminhão munck. Não há qualquer menção à locação de banheiros químicos, serviço este que constitui o objeto específico do Lote I do Pregão Eletrônico nº 022/2025 - SRP, no qual a empresa DLS LTDA foi declarada vencedora.

Dessa forma, o atestado apresentado não comprova experiência anterior com o objeto contratado no Lote I, o que invalida sua aceitação para fins de habilitação, nos termos do edital. Assim, a empresa deve ser considerada **inabilitada** para o referido lote.

Diante disso, em razão dos princípios da supremacia do interesse público e da vinculação ao instrumento convocatório, observa-se que a licitante recorrida **não** preencheu alguns dos requisitos essenciais exigidos a título de habilitação.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a recorrente, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Com isso, considerando a manifestação apresentada, constatamos que **não** há razões para modificar a decisão que rejeitou a proposta inicial da recorrente, corroborando com o posicionamento sustentado. No entanto, **há** necessidade de modificar a decisão de habilitação da recorrida, havendo lastro e fundamentação legal para as alegações apresentadas pela Recorrente, conforme abaixo decidido.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NOBERTO E MENDES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60, no processo licitatório referente ao PREGÃO ELETRÔNICO nº 022/2025 SRP, e, no mérito, dou **PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apresentado, para:

- a) **manter a desclassificação da proposta da recorrente**, por descumprimento ao item 5.1.2 do edital;
- b) **inabilitar a empresa recorrida DLS LTDA**;

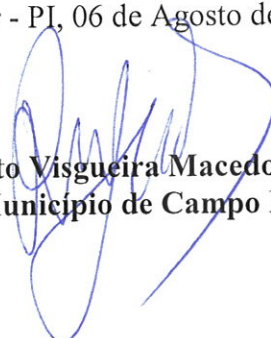


ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES



- b.1) para o **Lote I**, por ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado (locação de banheiros químicos);
- b.2) para **ambos os lotes**, por **não atender aos critérios de solvência e liquidez exigidos no item 10.25 do edital**;
- c) **anular o ato de habilitação realizado em favor da empresa DLS LTDA**;
- d) **por fim, declarar o Pregão Eletrônico nº 022/2025 SRP como fracassado, considerando a ausência de demais empresas classificadas, impossibilitando, assim, a continuidade do certame.**

Campo Maior - PI, 06 de Agosto de 2025.


Roberto Visgueira Macedo
Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI



**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2025 SRP**

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, ADJUDICAÇÃO POR LOTE, PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E SERVIÇO DE LIMPEZA DE FOSSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR - PI.

RECORRENTE: NOBERTO E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60.

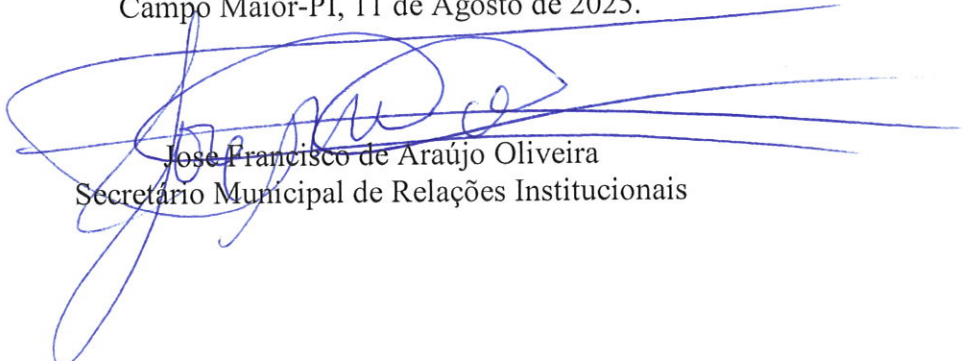
RECORRIDA: DLS LTDA, inscrita no CNPJ nº 18.381.883/0001-92.

Nos termos do Artigo 164, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, RATIFICO o posicionamento e decisões proferidos pelo Pregoeiro em sua resposta aos Recursos Administrativos, conhecendo o recurso interposto pela NOBERTO E MENDES LTDA, inscrita no CNPJ nº 17.674.958/0001-60, por atender aos requisitos de admissibilidade para, NO MÉRITO:

- a) Manter a desclassificação da proposta da recorrente, por descumprimento ao item 5.1.2 do edital;
- b) Inabilitar a empresa recorrida DLS LTDA:
 - b.1) Para o Lote I, por ausência de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado (locação de banheiros químicos);
 - b.2) Para ambos os lotes, por não atender aos critérios de solvência e liquidez exigidos no item 10.25 do edital;
- c) Anular o ato de habilitação realizado em favor da empresa DLS LTDA;
- d) Por fim, declarar o Pregão Eletrônico nº 022/2025 SRP como fracassado, considerando a ausência de demais empresas classificadas, impossibilitando, assim, a continuidade do certame.

É como decido.

Campo Maior-PI, 11 de Agosto de 2025.



Jose Francisco de Araújo Oliveira
Secretário Municipal de Relações Institucionais